



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

1000736-16.2022.5.02.0271

Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2024

Valor da causa: R\$ 34.214,98

Partes:

AGRAVANTE: H PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO: DIEGO BARBOSA RUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO: WAGNER CESAR DA GAMA
ADVOGADO: FLAVIO ALEXANDRE MORAIS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 1000736-16.2022.5.02.0271

A C Ó R D Ã O
7^a Turma
GMAAB/igr/cmt/

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCAPACIDADE VOLITIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE LIDE REAL. O Tribunal Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015, ao reconhecer, com base na prova oral, documental e no parecer do Ministério Público do Trabalho, a incapacidade psíquica do empregado para manifestar validamente sua vontade, tornando inválida a proposta conciliatória e evidenciando a inexistência de lide real. A exclusão de condenação *extra petita*, relativa a suposta confissão de dívida, limitou-se a adequar a decisão aos limites da demanda, sem nulidade processual (art. 141, CPC). Não configuradas violação aos arts. 141 e 492 do CPC, tampouco afronta ao contraditório, ampla defesa ou princípio da não surpresa. As alegações recursais demandam reexame de fatos e provas, hipótese obstada pela Súmula nº 126 do TST. **Agravo conhecido a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 1000736-16.2022.5.02.0271, em que é **AGRAVANTE H PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** e é **AGRAVADO WAGNER CESAR DA GAMA.**

Trata-se de agravo interposto contra o r. despacho que negou provimento a agravo de instrumento.

Não foi apresentada impugnação ao agravo.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 – MÉRITO

A decisão monocrática por meio da qual fora negado provimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada:

D E C I S Ã O

RECURSO(S) DE REVISTA INTERPOSTO(S) NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECURSAL

Trata-se de agravo(s) de instrumento interposto(s) sob a égide da Lei nº 13.467/2017, contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. A(s) parte(s) agravante(s) sustenta(m) que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao(s) recurso(s) de revista com base nos seguintes fundamentos:



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - 13/11/2025 14:00:19 - d30693b
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25093009352411400000122336232>
 Número do processo: 1000736-16.2022.5.02.0271
 Número do documento: 25093009352411400000122336232

ID. d30693b - Pág. 1

Processo: 1000736-16.2022.5.02.0271 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 2ª Região ROT-1000736-16.2022.5.02.0271 - Turma 3 Recurso de Revista Recorrente(s): H PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Advogado(a)s: DIEGO BARBOSA RUIZ DOS SANTOS (SP - 378443) Recorrido(a)s: WAGNER CESAR DA GAMA Advogado(a)s: FLAVIO ALEXANDRE MORAIS (SP - 288739)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 06/06/2024 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/06/2024 - id. 479d6c3).

Regular a representação processual, id. 48f8a66.

Satisfeito o preparo (id(s). 7f2183b e 0a57543).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave / Inquérito.

Consignado no v. acórdão que resta clara a ausência de lide real entre as partes, devendo ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Os arestos paradigmados TRTs 4 e 17 são específicos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/edg

Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o(s) recurso(s) de revista submete(m)-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.

O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

No tocante à **transcendência política e jurídica**, a decisão do Tribunal Regional, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, não trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Por outro lado, a reforma da decisão esbarria no óbice das **Súmulas nº 126 ou 333 do c. TST**.

Com relação à **transcendência econômica**, destaque-se que o valor arbitrado à condenação deve se revelar desproporcional ao(s) pedido(s) deferido(s) na instância ordinária, e é destinado à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicada isoladamente em favor do trabalhador.

Já quanto à **transcendência social**, observe-se que é pressuposto de admissibilidade recursal a invocação expressa de violação a dispositivo da Constituição Federal que contenha direito social assegurado, especialmente aqueles elencados no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais). Por outro lado, a transcendência social não se aplica aos recursos interpostos por empresa-reclamada.

Além disso, com o advento da Lei 13.015/2014, o § 1º-A do artigo 896 da CLT passou a atribuir ao recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, o ônus de: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Assim, fundamentalmente, não se conhece de recurso de revista que não transcreve o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que apresente a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma; que transcreve o inteiro teor do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem destaque do trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que apresente a transcrição apenas da ementa ou do dispositivo da decisão recorrida; e que contenha transcrição de trecho insuficiente, ou seja, de trecho da decisão que não contempla a delimitação precisa dos fundamentos adotados pelo TRT.

De igual forma, o § 8º do artigo 896 da CLT impôs ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido



publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”, grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar, em todos os casos, a identificação precisa da contrariedade à Lei ou à Jurisprudência, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

No presente caso, diante da análise de ofício dos pressupostos de adequação formal de admissibilidade, do exame prévio dos indicadores de transcendência, além do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) não atendeu(ram) a todos requisitos acima descritos, devendo ser mantida a denegação de seguimento de seu(s) recurso(s) de revista.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base nos artigos 489, § 1º, 932, III e IV, do CPC, 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT, e 247, § 2º, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

A parte agravante argumenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao negar seguimento ao agravo de instrumento por ausência de transcendência, uma vez que foram demonstradas violações a dispositivos constitucionais (CF, art. 5º, LV) e legais (arts. 9º, 10, 141 e 492 do CPC), além de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da não surpresa. Assevera que não se trata de reexame de fatos e provas, afastando a incidência da Súmula 126/TST, pois a controvérsia versa sobre matéria de direito, cabível pela alínea “c” do art. 896 da CLT, com divergência jurisprudencial comprovada. Reitera que houve falta grave do recorrido, que assumiu culpa por conduta prejudicial à empresa, justificando a justa causa, sendo indevido o trancamento do recurso de revista, por configurar violação ao devido processo legal, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Vejamos.

Eis o trecho do acórdão regional indicado pela parte:

(...)

Extinção do processo sem resolução de mérito

Pretende a reclamada a reforma da extinção do processo sem resolução de mérito.

No entanto, sem razão.

Trata-se de inquérito judicial para apuração da falta grave, tendo o requerido sido contratado pela empresa requerente em 08.01.2015, tendo estabilidade provisória de emprego por ser membro eleito da CIPA em 22.04.2021 (fl. 17 / ID. fdcaf8), mas que, em 30.04.2022, foi acusado de ter instalado, sem autorização, roteador de internet no galpão da fábrica e que a conduta teria causado graves prejuízos ao funcionamento da empresa, por ter ficado sem acesso a rede por 5 (cinco) dias consecutivos, até que o roteador foi descoberto.

Em razão desse fato, o requerido foi suspenso por 30 dias e este inquérito foi proposto, com vistas à rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Na audiência realizada em 26.10.2022 (ata - fls. 34-37 / ID. 6b116b2), as partes apresentaram proposta de conciliação, que não foi homologada pelo d. Juízo de Primeiro Grau, ao interpelar que trabalhador não detinha capacidade de praticar, ao menos de forma isolada, os atos da vida civil, bem como que entender que havia indícios de fraude entre os advogados presentes na sessão.

Da instrução, verifica-se que a empresa requerente tinha conhecimento dos problemas de saúde mental do trabalhador, de sua intenção de realizar tratamento e de sua tentativa de afastamento perante o INSS, tendo a própria empregadora confirmado que mantinha contato com o irmão do requerido diante da condição psicológica frágil do empregado.

Em audiência, o trabalhador confirmou que “tem problemas psicológicos, diagnosticado com bipolaridade, esquizofrenia e psicopatia e que não pratica isoladamente os atos da vida civil, sendo auxiliado pela ex-esposa e pelos irmãos, que ‘tomam conta’ do depoente, isso quando o requerido não está na rua, pois diz que ‘de vez em quando esquece onde está e fica perdido’” (fl. 35 / ID. 6b116b2), tendo o d. Juízo prolator atestado a apresentação de comportamento incomum pelo requerido e a existência de alguma perturbação mental com comprometimento de sua capacidade volitiva.

Nesse contexto e em conformidade com o parecer do Ministério Público do Trabalho (ID. 89dee24), mostra-se correta a decisão de Primeiro Grau de coibir a pretendida dispensa por justa causa do trabalhador em momento em que ele não gozava de plena saúde nem do completo domínio de suas faculdades mentais.



Como bem destacado pelo Parquet, "ainda que o trabalhador não tenha sido coagido a firmar o acordo apresentado; ainda que o advogado do requerido não tenha sido indicado pela empresa requerente e ainda que não tenha ocorrido nenhuma forma de simulação, a avença não teria validade jurídica, pois firmada por pessoa que não se mostra capaz de manifestar sua vontade de forma absoluta" (fl. 146 / ID. 89dee24).

Isso posto, resta clara a ausência de lide real entre as partes, devendo ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015.

O TRT manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/2015, ao concluir pela ausência de lide real, em razão da comprovada incapacidade volitiva do trabalhador. Destacou, com base na prova oral e documental, bem como no parecer do Ministério Público do Trabalho, que o empregado apresentava sérios problemas de saúde mental que comprometiam sua plena capacidade de manifestação de vontade, tornando inválida a tentativa de conciliação e impossibilitando a homologação de acordo. Assim, a extinção do processo decorreu da constatação objetiva de ausência de pressuposto de validade da lide, e não de julgamento além dos limites da causa.

Nesse contexto, não se verifica a alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC, pois a decisão regional apenas expurgou eventual excesso, adequando a sentença aos limites da demanda, sem extrapolar a matéria submetida à apreciação judicial, como se nota a seguir, em trecho do acórdão não apresentado pela parte:

Julgamento extra petita

O r. julgado de origem, diante da proposta de acordo apresentada pela reclamada em audiência, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), entendeu que o valor caracterizaria verba incontroversa devia ao empregado, como confissão de dívida da empresa, tendo determinado o pagamento da referida quantia diretamente na conta bancária do requerido, com comprovação nos autos, sob pena de execução.

A condenação não se sustenta.

Diante do princípio dispositivo e de inércia da jurisdição, é defeso ao juiz proferir sentença em objeto diverso do que lhe foi demandado, nos termos do art. 141 do CPC/2015.

A ocorrência de julgamento "extra" ou "ultra petita", porém, mesmo quando configurado, não enseja a nulidade do processo, porquanto possibilita a exclusão do excedente, adequando-se a decisão aos limites da lide.

E, no caso, diferentemente do entendimento exarado, inexistiu confissão dívida por parte da reclamada, mas mera proposta de conciliação a título de verbas salariais, no importe de R\$ 6.000,00, tratando-se de montante para sugestão de transação e não, de confissão de dívida, como reconhecido, sendo certo que sequer houve alegação de verbas rescisórias incontroversas no processo.

Dessa feita, a condenação imposta à requerente ultrapassou os limites da lide, devendo ser excluída da condenação, nos termos do art. 141 do CPC/2015.

Dou provimento.

Do mesmo modo, não se constata afronta ao contraditório, à ampla defesa ou ao princípio da não surpresa, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada e amparada em elementos colhidos no processo, inclusive com a intervenção do Ministério Público do Trabalho, assegurando plena ciência às partes.

Ressalte-se que as teses recursais da agravante buscam, em essência, rediscutir a prova produzida nos autos — em especial quanto à existência ou não de incapacidade do empregado e ao conhecimento da empresa sobre tal condição —, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Por fim, o dissídio jurisprudencial indicado não se mostra específico, nos moldes da Súmula nº 296/TST, uma vez que envolve hipóteses de dispensa discriminatória e afastamento previdenciário, distintas da presente controvérsia, que se refere à extinção de inquérito para apuração de falta grave em razão da ausência de lide real.

Diante do exposto, não se evidenciam as violações legais e constitucionais invocadas, tampouco divergência jurisprudencial válida e específica, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão recorrida.



Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho,
por unanimidade, **conhecer e negar provimento** ao agravo.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - 13/11/2025 14:00:19 - d30693b
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25093009352411400000122336232>
Número do processo: 1000736-16.2022.5.02.0271 ID. d30693b - Pág. 5
Número do documento: 25093009352411400000122336232